



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.901814/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.966 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PROBETON ESTACAS DE CONCRETO PROTENDIDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE CANCELAMENTO ou RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB.

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, para onde deveria ter sido encaminhado, no tempo certo, o pedido. Aos órgãos de julgamento cabem conhecer e julgar, após instaurado o litígio, os recursos contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas para asseverar que a apreciação de cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não cabendo contencioso relativamente a tais matérias, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator) que conheceram totalmente do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator) que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41 a 49) interposto contra o Acórdão nº 05-39.692, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 29 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico/DDE que não homologou a compensação pleiteada.

O contribuinte transmitiu em 08/09/2004 PER/DCOMP eletrônico nº 37646.30645.080904.1.3.043209, fls. 09/14, visando utilizar crédito no valor de R\$ 3.484,52, recolhido em 29/04/2004, em DARF SIMPLES, para compensar débito do período de apuração do SIMPLES de 08/2004.

Em 18/07/2008, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico/DDE nº de Rastreamento nº 775572068, fls.22, não homologando a compensação, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, fls. 02/04, alegando que pagou o DARF-SIMPLES no período de apuração 30/06/2001, duas vezes, conforme segue:

- 1º pagamento em 10/07/2001, no valor de R\$ 2.040,36 (dois mil, quarenta reais e trinta e seis centavos), referente a competência 06/2001;
- 2º pagamento em 29/04/2004, no valor de R\$ 3.484,52 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, cinqüenta e dois centavos) referente a competência 06/2001.

Acrescenta que para corrigir a situação emitiu o PERD/COMP para compensar débito da competência 08/2004, no valor de R\$ 3.364,35 (três mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativo ao SIMPLES, pleiteando a compensação do valor da competência 06/2001 com débito da competência 08/2004.

Juntou documentos de fls. 05/19."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre com base em fundamentos semelhantes aos apresentados em primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente alega que em data de 10/07/2001 procedeu ao pagamento dos tributos do SIMPLES referentes a competência de 06/2001, e, por equívoco, pagou novamente a mesma competência na data de 29/04/2004.

Posteriormente, apercebendo-se do pagamento em duplicidade, a ora Recorrente apresentou a DCOMP em tela pretendendo se utilizar do valor indevidamente pago em duplicidade.

Contudo, conforme relatado, a compensação não foi homologada pois a autoridade fiscal não reconheceu a duplicidade dos pagamentos.

Note-se que, conforme apurado nos autos, o equívoco em se reconhecer a duplicidade incorrida decorre de equívoco no preenchimento do código da receita, por parte da Contribuinte, no DARF recolhido.

No primeiro pagamento foi consignado o código 6202 (multa de pagamentos do Simples), quando o correto seria o código 6106 (débitos do Simples), corretamente preenchido na DARF referente ao segundo pagamento, este em duplicidade.

A própria DRJ de origem reconheceu a duplicidade do pagamento em virtude do erro do código da receita no preenchimento da guia de arrecadação, conforme se colaciona:

"(...)

Verifica-se nos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil, que de fato, houve pagamento em duplicidade na competência 06/2001, conforme segue:

- Pagamento nº de registro 30359545280, período de apuração 30/06/2001, valor acumulado da receita bruta R\$ 173.252,82 recolhimento em 10/07/2001, no valor de R\$ 2.040,36, código de receita 6202;

- Pagamento nº de registro 44033949184, período de apuração 30/06/2001, valor acumulado da receita bruta R\$ 173.252,82, recolhimento em 29/04/2004, no valor total de R\$ 3.484,52, já acrescido de juros e multa referente ao valor originário

de R\$ 2.040,36, código de receita 6106, alocado para o período de apuração correspondente.

Conforme se verifica dos pagamentos acima, apesar de os recolhimentos se referirem ao mesmo período de débito, 06/2001, o primeiro recolhimento nº de pagamento 30359545280 constou o código de receita 6202 (multa pagamento SIMPLES), conforme extraído dos Sistemas de pagamento da Receita Federal do Brasil, ou seja, este pagamento não foi alocado à época ao respectivo débito do período:

(...)"

Em que pese o reconhecimento da duplicidade e do mero erro de preenchimento das guias, a decisão de piso insistiu em negar provimento à Manifestação da Contribuinte.

Ora, é inquestionável que o ordenamento constitucional pátrio não permite a exação de tributos que não os estritamente previstos em lei, nos montantes legalmente determinados, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Outrossim, o art. 165 do Código Tributário Nacional operacionaliza este comando instituindo o direito de cada Contribuinte a se ressarcir, via repetição ou compensação, de eventuais valores recolhidos acima dos devidos, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Note-se como o inciso II supra estabelece também como hipótese de repetição do indébito também nos casos de: "erro (...) na elaboração ou conferência de **qualquer** documento relativo ao pagamento".

Impende observar que é exatamente o caso em tela. O mero erro no preenchimento de um dos campos da guia de recolhimento não tem o condão, por si só, de criar uma nova obrigação ou de dar azo ao pagamento em valor dobrado.

De outra forma, o mero erro do contribuinte em declarar um débito já quitado por meio de compensação anterior não justifica a sua cobrança em duplicidade, sob pena de frontal infração ao princípio da legalidade.

Do cotejo de ambos os instrumentos, me parece demonstrado que ambos os pagamentos se referem ao mesmo débito tributário.

Outrossim, esta questão já estaria superada pela própria DRJ de origem, ao expressar em seu acórdão a ocorrência da duplicidade no pagamento da competência 06/2001 do SIMPLES.

Assim, uma vez que resta comprovado que houve pagamento em duplicidade por parte da Recorrente, em decorrência exclusiva de um erro de preenchimento no código da receita, deve-se reconhecer o direito ao crédito da Contribuinte.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

A recorrente alega erro de preenchimento do PERDCOMP quanto ao período do débito a ser compensado e sustenta que tal erro formal não justificaria a nova cobrança de débito plenamente adimplido. Tal pedido inclui-se na competência das DRFs, e não é matéria do contencioso administrativo.

Ou seja, o contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar pedidos de retificação da própria PERDCOMP ou de pagamento dos débitos confessados. Mas o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, prevê manifestação de inconformidade somente contra a não-homologação da compensação.

Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno da SRF, verbis:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou errônia de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido, até mesmo por se mostrar improficua a única providência solicitada pela contribuinte.

Desta forma, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário apenas para asseverar que a apreciação de cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não cabendo contencioso relativamente a tais matérias e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni